TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 289825/24
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: MARGARIDA MARIA SINGER
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1200/24 - Tribunal Pleno

Certidão Liberatória. Descumprimento de índice constitucional em educação. A falta de aplicação se deu em índice irrisório. Recente inadimplência relacionada à prestação de contas junto ao SIT. Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Deferimento do pleito.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de emissão de certidão liberatória, formulado pelo Poder Executivo do Município de São José dos Pinhais, com o objetivo de viabilizar o recebimento de transferências voluntárias à municipalidade.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Informação n.º 1.519/2024 (peça 10), opinou pelo indeferimento do pleito, diante da irregularidade na Análise de Gestão Fiscal (AGF), decorrente da falta de aplicação do índice mínimo de 25% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, e pendência no Sistema Integrado de Transferências (SIT), que impedem a emissão da certidão ao município.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, na Informação n.º 1.662/2024 (peça 11), concluiu que o ente municipal está apto a receber o documento solicitado.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.° 360/24 (peça 12), se manifestou pelo indeferimento da certidão liberatória ao município, em face das restrições constatadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

É o relatório.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.J9JB

II. FUNDAMENTAÇÃO

No que diz respeito à pendência decorrente da não aplicação do índice mínimo de 25% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, cumpre destacar que sua inobservância, de fato, enseja na restrição ao recebimento de novos recursos.

Contudo, observo que a municipalidade solicitou, por meio do processo 281.328/24, reavaliação dos valores inscritos na Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, no exercício de 2023.

Naquele feito, a Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.° 1.592/24, manteve o entendimento de que o limite constitucional não foi atendido, pois no exercício de 2023 foram aplicados 24,71% dos recursos em manutenção e desenvolvimento de ensino.

7. LIMITES CONSTITUCIONAIS RELATIVOS À EDUCAÇÃO E À SAÚDE

LRF art. 25 § 1º, b - C.F arts. 212 e ADCT art. 77,III

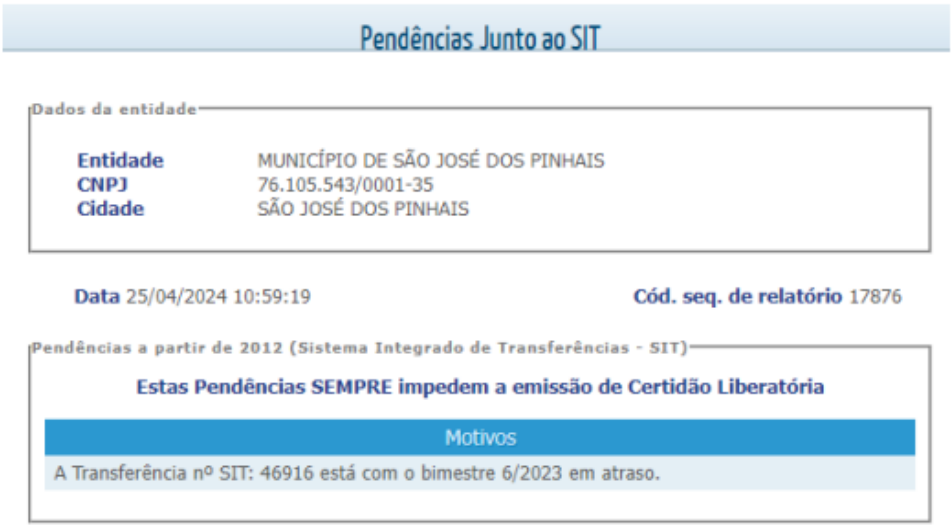
Índices do último exercício analisado	Mínimo Legal	Exercício de 2023
a) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00%	24,71%
b) Serviços Públicos de Saúde	15,00%	25,90%

Conforme demonstrado, o Município não atendeu ao limite constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino, estando impedido ao recebimento de transferências voluntárias em relação à exigência contida no art. 25, § 1º, IV, b, da LC 101/00.

Dentro deste contexto, em que a não aplicação dos recursos se deu no percentual irrisório de 0,29%, compreendo que não é plausível, nem mesmo razoável, que o município seja impedido de receber transferências voluntárias.

No tocante à segunda pendência, relativa ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), a Coordenadoria de Gestão Municipal mencionou que a "*Transferência n.° SIT: 46.916 está com o bimestre 6/2023 em atraso*":

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.J9JB



Pendências Junto ao SIT

Dados da entidade

Entidade	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
CNPJ	76.105.543/0001-35
Cidade	SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Data 25/04/2024 10:59:19 Cód. seq. de relatório 17876

Pendências a partir de 2012 (Sistema Integrado de Transferências - SIT)

Estas Pendências SEMPRE impedem a emissão de Certidão Liberatória

Motivos
A Transferência nº SIT: 46916 está com o bimestre 6/2023 em atraso.

Sobre isso, convém destacar que este Tribunal[1] já compreendeu que a circunstância de o município não estar recente e momentaneamente em dia com a prestação de contas no Sistema Integrado de Transferências (SIT) – exclusivamente para efeito da emissão da certidão liberatória solicitada – pode ser relevada em razão da sua diminuta gravidade, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Diante de todo exposto, sopesamento os valores analisados, compreendo que a literalidade do artigo 290[2] do Regimento Interno não deve ser aplicada, sob pena de risco de dano reverso aos munícipes, em face da impossibilidade de recebimento de transferências de recursos.

Portanto, em caráter excepcional, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo que o pedido deve ser deferido, ressaltando, contudo, que o acolhimento do pleito não exime o município de manter em dia suas obrigações perante este Tribunal.

III. VOTO

[1] Acórdão n.° 3.633/23 da Segunda Câmara, autos 716.410/23.
[2] Art. 290. Fica vedada a concessão de certidão liberatória para entidade da administração pública direta ou indireta, no âmbito dos poderes estaduais e municipais, enquanto caracterizada sua inadimplência, relativa ao descumprimento de normas legais e atos normativos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.J9JB

Ante o exposto, **VOTO** pelo **DEFERIMENTO** do pedido, para que seja expedida a certidão liberatória ao Município de São José dos Pinhais, com o prazo de validade estabelecido pelo art. 1º da Lei Estadual nº 16.987/2011[3].

Com a publicação do respectivo Acórdão, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para fins do art. 297, § 5º, do Regimento Interno[4].

Após a emissão da certidão, à Secretaria do Tribunal Pleno para controle do prazo de trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para ciência.

Na sequência, adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

DEFERIR o pedido, para que seja expedida a certidão liberatória ao Município de São José dos Pinhais, com o prazo de validade estabelecido pelo art. 1º da Lei Estadual nº 16.987/2011.

Com a publicação do respectivo Acórdão, encaminhar os autos à Diretoria-Geral para fins do art. 297, § 5º, do Regimento Interno.

[3] Art. 1°. A certidão que atesta o cumprimento das condições previstas nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso IV, do parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com as alterações da Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009, terá validade e eficácia de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua emissão.

[4] Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.(...)
§ 5º Deferida pelo órgão colegiado, a certidão será disponibilizada eletronicamente após a publicação do acórdão.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.J9JB

Após a emissão da certidão, à Secretaria do Tribunal Pleno para controle do prazo de trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para ciência.

Na sequência, adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 8 de maio de 2024 – Sessão Ordinária nº 13.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.J9JB